

	CADERNO DE ENCARGOS CONDIÇÕES GERAIS	<i>Edição:</i> A	<i>Data:</i> 5/1/23
	BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO	<i>Revisão:</i> 0	<i>Página:</i> 1/53

**“BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO
DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO”**

CADERNO DE ENCARGOS

	CADERNO DE ENCARGOS CONDIÇÕES GERAIS	<i>Edição:</i> A	<i>Data:</i> 5/1/23
	BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO	<i>Revisão:</i> 0	<i>Página:</i> 2/53

• **CADERNO DE ENCARGOS** •

INDICE

PARTE I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

CLAUSULA 1ª - OBJECTO

CLÁUSULA 2ª – DISPOSIÇÕES PORQUE SE REGE A EMPREITADA

CLÁUSULA 3ª – INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA

CLÁUSULA 4ª – ESCLARECIMENTOS DE DÚVIDAS

CLÁUSULA 5ª – PROJECTO

CAPITULO II

OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

SECÇÃO I

PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

CLÁUSULA 6ª - PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA

CLÁUSULA 7ª- PLANO DE TRABALHOS AJUSTADO

CLÁUSULA 8ª – MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS

SECÇÃO II

PRAZOS DE EXECUÇÃO

CLÁUSULA 9ª – PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

CLÁUSULA 10ª – CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS

CLÁUSULA 11ª- MULTAS POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS

CLÁUSULA 12ª – ACTOS E DIREITOS DE TERCEIROS

SECÇÃO III

CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

CLÁUSULA 13ª – CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

CLÁUSULA 14ª – ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS, DOS MATERIAIS E ELE

	CADERNO DE ENCARGOS CONDIÇÕES GERAIS	<i>Edição:</i> A	<i>Data:</i> 5/1/23
	BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO	<i>Revisão:</i> 0	<i>Página:</i> 3/53

MENTOS DE CONSTRUÇÃO

CLÁUSULA 15ª – MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO PERTENCENTES AO DONO DA OBRA

CLÁUSULA 16ª- APROVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

CLÁUSULA 17ª – RECLAMAÇÃO CONTRA A NÃO APROVAÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

CLÁUSULA 18ª – EFEITOS DE APROVAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

CLÁUSULA 19ª – APLICAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

CLÁUSULA 20ª – SUBSTITUIÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

CLÁUSULA 21ª – DEPÓSITO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO NÃO DESTINADOS À OBRA

CLÁUSULA 22ª – ERROS E OMISSÕES DO PROJECTO E DE OUTROS ELEMENTOS

CLÁUSULA 23ª – ALTERAÇÕES AO PROJECTO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO

CLÁUSULA 24ª – MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DOS TRABALHOS

CLÁUSULA 25ª – ENSAIOS

CLÁUSULA 26ª – MEDIÇÃO

CLÁUSULA 27ª – PATENTES, LICENÇAS, MARCAS E FABRICO OU DE COMÉRCIO E DESENHOS REGISTADOS

CLÁUSULA 28ª – EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA

SECÇÃO IV

PESSOAL

CLÁUSULA 29ª – OBRIGAÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 30ª – HORÁRIO DE TRABALHO

CLÁUSULA 31ª – SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

CAPITULO III

OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

CLÁUSULA 32ª – PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 33ª – ADIANTAMENTOS AO EMPREITEIRO

CLÁUSULA 34ª – REEMBOLSO DOS ADIANTAMENTOS

CLÁUSULA 35ª – DESCONTOS NOS PAGAMENTOS

	CADERNO DE ENCARGOS CONDIÇÕES GERAIS	<i>Edição:</i> A	<i>Data:</i> 5/1/23
	BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO	<i>Revisão:</i> 0	<i>Página:</i> 4/53

CLÁUSULA 36ª – MORA NO PAGAMENTO

CLÁUSULA 37ª – REVISÃO DE PREÇOS

SECÇÃO V

PROJECTOS DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

CLÁUSULA 38ª – OBRIGAÇÃO DE ELABORAR PROJECTOS DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

CLÁUSULA 39ª – NATUREZA ACESSÓRIA DO CONTRATO DE PROJECTO DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

SECÇÃO VI

SEGUROS

CLÁUSULA 40ª – CONTRATOS DE SEGURO

CLÁUSULA 41ª – OBJECTO DOS CONTRATOS DE SEGURO

CAPITULO IV

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 42ª – REPRESENTAÇÃO DO EMPREITEIRO

CLÁUSULA 43ª – REPRESENTAÇÃO DO DONO DA OBRA

CLÁUSULA 44ª – LIVRO DE REGISTO DA OBRA

CAPITULO V

RECEPÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

CLÁUSULA 45ª – RECEPÇÃO PROVISÓRIA

CLÁUSULA 46ª – PRAZO DE GARANTIA

CLÁUSULA 47ª – RECEPÇÃO DEFINITIVA

CLÁUSULA 48ª – RESTITUIÇÃO DOS DEPOSITOS E QUANTIAS RETIDAS E LIBERTAÇÃO DA CAUÇÃO

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 49ª – DEVERES DE COLABORAÇÃO RECÍPROCA DA INFORMAÇÃO

CLÁUSULA 50ª – SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA 51ª – RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DA OBRA

CLÁUSULA 52ª – RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO

	CADERNO DE ENCARGOS CONDIÇÕES GERAIS	<i>Edição:</i> A	<i>Data:</i> 5/1/23
	BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO	<i>Revisão:</i> 0	<i>Página:</i> 5/53

CLÁUSULA 53ª – FORO COMPETENTE

CLÁUSULA 54ª – ARBITRAGEM

CLÁUSULA 55ª – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

CLÁUSULA 56ª – CONTAGEM DOS PRAZOS

PARTE II

CLÁUSULAS TÉCNICAS – CONDIÇÕES GERAIS COMPLEMENTARES

1. DESCRIÇÃO DA EMPREITADA
2. TIPO DE EMPREITADA
3. PREÇOS UNITÁRIOS
4. PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA
5. MULTA POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS
6. ADIANTAMENTOS AO EMPREITEIRO
7. RECLAMAÇÕES QUANTO A ERROS E OMISSÕES DO PROJECTO
8. PRAZO DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS
9. METODOLOGIA A ADOPTAR NO PLANO DE TRABALHOS
10. AGENTE DA FISCALIZAÇÃO
11. DIRECÇÃO TÉCNICA DA EMPREITADA
12. FACTOS A CONSIDERAR OBRIGATORIAMENTE NO LIVRO DE REGISTOS DA OBRA
13. REGRAS DE MEDIÇÃO
14. REVISÃO DE PREÇOS
15. PRAZO PARA REMOÇÃO DE MATERIAL E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO
16. PRAZO DE GARANTIA
17. CONSERVAÇÃO DA OBRA
18. REGULAMENTOS E NORMAS A RESPEITAR
19. SEGUROS OBRIGATÓRIOS
20. PROTECÇÃO E SEGURANÇA
21. EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA
22. SINALIZAÇÃO
23. PEÇAS DO PROJECTO

	CADERNO DE ENCARGOS CONDIÇÕES GERAIS	<i>Edição:</i> A	<i>Data:</i> 5/1/23
	BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO	<i>Revisão:</i> 0	<i>Página:</i> 6/53

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I - CLÁUSULAS JURÍDICAS

	CADERNO DE ENCARGOS CONDIÇÕES GERAIS	<i>Edição:</i> A	<i>Data:</i> 5/1/23
	BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO	<i>Revisão:</i> 0	<i>Página:</i> 7/53

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

CLÁUSULA 1.^a

OBJECTO

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar no âmbito do concurso para a realização da empreitada de **“BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO”**.

CLÁUSULA 2.^a

DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A EMPREITADA

- 1-** A execução do Contrato obedece:
 - a.** Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b.** Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (Código dos Contratos Públicos, doravante “CCP”);
 - c.** Ao Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto e posteriores alterações;
 - d.** Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respectiva legislação complementar;
 - e.** À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
 - f.** Às regras da arte.

- 2-** Para efeitos do disposto na alínea *a)* do número anterior, consideram-se integrados no Contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:
 - a.** O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código [alínea não aplicável se o contrato não for reduzido a escrito nos termos da alínea *d)* do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 95.º do CCP];

	CADERNO DE ENCARGOS CONDIÇÕES GERAIS	<i>Edição:</i> A	<i>Data:</i> 5/1/23
	BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO	<i>Revisão:</i> 0	<i>Página:</i> 8/53

- b.** Os suprimientos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61.º do CCP;
- c.** Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao caderno de encargos;
- d.** O caderno de encargos integrado pelo programa e pelo projecto de execução [ou apenas pelo «programa» nos casos previstos no n.º 3 do artigo 43.º do CCP];
- e.** A proposta adjudicada;
- f.** Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
- g.** Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

CLÁUSULA 3.ª

INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA

- 1-** No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
- 2-** Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projecto de execução, [ou o programa, no caso previsto no n.º 3 do artigo 43.º do CCP], prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
- 3-** No caso de divergência entre as várias peças do projecto de execução [preceito não aplicável no caso previsto no n.º 3 do artigo 43.º do CCP]:
 - a.** As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b.** As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respectivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 61.º do CCP, e sem prejuízo da remissão directa que estes elementos fizerem para outras peças;
 - c.** Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projecto de execução.

	CADERNO DE ENCARGOS CONDIÇÕES GERAIS	<i>Edição:</i> A	<i>Data:</i> 5/1/23
	BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO	<i>Revisão:</i> 0	<i>Página:</i> 9/53

- 4-** Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código [preceito não aplicável se o contrato não for reduzido a escrito nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 95.º do CCP].

CLÁUSULA 4.ª

ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS

- 1-** As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao director de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
- 2-** No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao director de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
- 3-** O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha reflectido.

CLÁUSULA 5.ª

PROJECTO

- 1-** O projecto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento [No caso de no programa do procedimento ou no caderno de encargos ser admitida a apresentação de variantes pelos concorrentes, acrescentar:] substituído, na parte a que dizem respeito, pelas variantes apresentadas pelo empreiteiro, e aceites pelo dono de obra. [Ou no caso de no caderno de encargos ser determinada a elaboração do projecto de execução pelo empreiteiro:] O projecto apresentado pelo empreiteiro, e aceite pelo dono de obra, constitui o projecto de execução a considerar para a realização da empreitada.
- 2-** A elaboração do projecto de execução obedece aos requisitos constantes do artigo 43.º do CCP [*consagrar apenas no caso de caber ao empreiteiro a elaboração do projecto de execução*], devendo ser acompanhado pelos seguintes elementos, de entre os enunciados no n.º5 do artigo 43.º do CCP[*especificar os elementos, de entre os*

	CADERNO DE ENCARGOS CONDIÇÕES GERAIS	Edição: A	Data: 5/1/23
	BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO	Revisão: 0	Página: 10/53

enunciados no n.º5 do artigo 43.º do CCP, que, nos termos deste preceito, «se revelem necessários» à completude do projecto em causa]:

a) ...[identificar];

b) ...

- 3-** Os elementos de projecto de execução que não tenham sido patenteados no procedimento, devem ser submetidos à aprovação do dono da obra e ser sempre assinados pelos seus autores, que devem possuir para o efeito, nos termos da lei, as adequadas qualificações académicas e profissionais. *[aplicável apenas no caso de caber ao empreiteiro a elaboração do projecto de execução ou ao caso de ser admitida a apresentação de projecto variante]*
- 4-** Compete ao empreiteiro a elaboração dos desenhos, pormenores e peças desenhadas do projecto de execução previstos na alínea f) do n.º 4 da cláusula 6.ª, bem como dos desenhos correspondentes às alterações surgidas no decorrer da obra *[aplicável apenas no caso de caber ao empreiteiro a elaboração do projecto de execução]*.
- 5-** Até à data da recepção provisória, o empreiteiro entrega ao dono da obra uma colecção actualizada de todos os desenhos referidos no número anterior, elaborados em transparentes sensibilizados de material indeformável e inalterável com o tempo, ou através de outros meios, desde que aceites pelo dono da obra.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

SECÇÃO I

PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

CLÁUSULA 6.ª

PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA

1- O empreiteiro é responsável:

- a.** Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e

	CADERNO DE ENCARGOS CONDIÇÕES GERAIS	<i>Edição:</i> A	<i>Data:</i> 5/1/23
	BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO	<i>Revisão:</i> 0	<i>Página:</i> 12/53

reclamação relativamente aos erros e omissões que só lhe seja exigível detectar posteriormente;

- d.** A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- e.** O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adoptar na realização dos trabalhos;
- f.** A apresentação pelo empreiteiro dos seguintes desenhos de construção, pormenores de execução e elementos do projecto.
- g.** A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
- h.** A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos nas alíneas f) e g);
- i.** A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

CLÁUSULA 7.ª

PLANO DE TRABALHOS AJUSTADO

- 1.** No prazo de **30 dias** a contar da data da celebração do Contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.
- 2.** No prazo de **5 dias** a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respectivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.
- 3.** O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do Contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
- 4.** O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
 - a) Definir, com precisão, os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das

	CADERNO DE ENCARGOS CONDIÇÕES GERAIS	<i>Edição:</i> A	<i>Data:</i> 5/1/23
	BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO	<i>Revisão:</i> 0	<i>Página:</i> 13/53

diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;

- b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - c) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não neste caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra;
- 5-** O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efectuar pelo dono de obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

CLÁUSULA 8.ª

MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS

- 1-** O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
- 2-** No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.
- 3-** Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.
- 4-** Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respectivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adoptando as medidas de correcção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
- 5-** Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos nºs 3 e 4 da presente

	CADERNO DE ENCARGOS CONDIÇÕES GERAIS	<i>Edição:</i> A	<i>Data:</i> 5/1/23
	BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO	<i>Revisão:</i> 0	<i>Página:</i> 14/53

cláusula no prazo de 10 dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

- 6-** Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
- 7-** Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

SECÇÃO II

PRAZOS DE EXECUÇÃO

CLÁUSULA 9.º

PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

- 1-** O empreiteiro obriga-se a:
 - a.** Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;
 - b.** Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
 - c.** Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua recepção provisória no prazo de **365 dias** (trezentos e sessenta e cinco dias) a contar da data da conclusão da sua consignação ou da data ou da data em que o dono de obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.
- 2-** No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de acção e de reorganização da obra necessários à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
- 3-** Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora de horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono de obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

	CADERNO DE ENCARGOS CONDIÇÕES GERAIS	<i>Edição:</i> A	<i>Data:</i> 5/1/23
	BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO	<i>Revisão:</i> 0	<i>Página:</i> 15/53

- 4-** Pela conclusão da execução da obra antes do prazo fixado na alínea c) do nº 1, o dono da obra em nenhum caso atribui prémios ao empreiteiro.
- 5-** Se houver lugar à execução de trabalhos a mais cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos.
- Sempre que se trate de trabalhos a mais da mesma espécie definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
 - Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.
- 6-** Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no nº 5 do artigo 373º do CCP.
- 7-** Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por igual período ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que previsto no plano de trabalhos em vigor, sejam afectados por essa suspensão.

CLÁUSULA 10.ª

CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS

- O empreiteiro informa mensalmente o director de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efectivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
- Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o director de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
- No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 4 da cláusula 8.ª.

CLÁUSULA 11.ª

MULTAS POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS

	CADERNO DE ENCARGOS CONDIÇÕES GERAIS	<i>Edição:</i> A	<i>Data:</i> 5/1/23
	BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO	<i>Revisão:</i> 0	<i>Página:</i> 16/53

- 1-** Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ do preço contratual.
- 2-** No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
- 3-** O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.

CLÁUSULA 12.ª

ACTOS E DIREITOS DE TERCEIROS

- 1-** Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o director de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
- 2-** No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem susceptíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao director de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

SECÇÃO III

CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

CLÁUSULA 13.ª

CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

- 1-** A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projecto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

	CADERNO DE ENCARGOS CONDIÇÕES GERAIS	Edição: A	Data: 5/1/23
	BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO	Revisão: 0	Página: 17/53

- 2-** Relativamente às técnicas construtivas a adoptar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.^a.
- 3-** O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projecto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

CLÁUSULA 14.^a

ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS, DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

- 1** - Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respectivo projecto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
- 2** - Sempre que o projecto e os restantes documentos contratuais não fixem as respectivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
- 3** - No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeias.
- 4** - Sem prejuízo do disposto nos artigos 61.º e 378.º do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos n.º 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projecto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar[*esta ultima parte não é aplicável nos casos previstos no n.º3 do artigo 43.º do CCP*]

	CADERNO DE ENCARGOS CONDIÇÕES GERAIS	<i>Edição:</i> A	<i>Data:</i> 5/1/23
	BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO	<i>Revisão:</i> 0	<i>Página:</i> 18/53

- 5** - A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.
- 6** - Se o dono da obra, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respectivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projecto e nos restantes documentos contratuais.
- 7** - O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os «trabalhos complementares».

CLÁUSULA 15.ª

MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO PERTENCENTES AO DONO DA OBRA

- 1-** Se o dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projecto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respectivo custo ou rectificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.
- 2-** O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

CLÁUSULA 16.ª

APROVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

- 1.** Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projecto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono de obra.
- 2.** Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, excepto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, pelo dono da obra ao empreiteiro.
- 3.** O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.

	CADERNO DE ENCARGOS CONDIÇÕES GERAIS	<i>Edição:</i> A	<i>Data:</i> 5/1/23
	BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO	<i>Revisão:</i> 0	<i>Página:</i> 19/53

4. A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.
5. Salvo disposições em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do dono da obra.

CLÁUSULA 17.ª

RECLAMAÇÃO CONTRA A NÃO APROVAÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

- 1- Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.
- 2- A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respectiva decisão nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, excepto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
- 3- Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

CLÁUSULA 18.ª

APLICAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

- 1- Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para a obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
- 2- No caso de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.
- 3- Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

CLÁUSULA 19.ª

APLICAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se,

	CADERNO DE ENCARGOS CONDIÇÕES GERAIS	<i>Edição:</i> A	<i>Data:</i> 5/1/23
	BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO	<i>Revisão:</i> 0	<i>Página:</i> 20/53

na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

CLÁUSULA 20.ª

SUBSTITUIÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1- Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:

- a) Sejam diferentes dos aprovados;
- b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.

2- As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.

3- Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

CLÁUSULA 21.ª

DEPÓSITO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO NÃO DESTINADOS À OBRA

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

CLÁUSULA 22.ª

ERROS OU OMISSÕES DO PROJECTO E DE OUTROS DOCUMENTOS

- 1-** O empreiteiro deve comunicar ao director de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos.
- 2-** O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspecto, quando o empreiteiro tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o projecto de execução.
- 3-** Só pode ser ordenada a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos de

	CADERNO DE ENCARGOS CONDIÇÕES GERAIS	<i>Edição:</i> A	<i>Data:</i> 5/1/23
	BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO	<i>Revisão:</i> 0	<i>Página:</i> 21/53

suprimento de erros e omissões e de anteriores trabalhos a mais não exceder 50% do preço contratual.

- 4- O dono da obra é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro.
- 5- O empreiteiro é responsável pelos trabalhos de suprimento de erros ou omissões do projecto de execução por si elaborado, excepto quando estes sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados (aplicável apenas no caso de caber ao empreiteiro a elaboração do projecto de execução).
- 6- O empreiteiro é responsável por metade do preço dos trabalhos de suprimentos de erros ou omissões cuja detecção era exigível na fase de formação do contrato nos termos previstos nos nºs 1 e 2 do artigo 61.º do CCP, excepto pelos que hajam sido identificados pelos concorrentes na fase de formação do contrato mas que não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.
- 7- O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões que, não sendo trabalhos de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível a sua detecção na fase de formação dos contratos, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua detecção.

CLÁUSULA 23.ª

ALTERAÇÕES AO PROJECTO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO

- 1- Sempre que propuser qualquer alteração ao projecto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
- 2- Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
- 3- Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projecto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra e apreciadas pelo autor do projecto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.
- 4- Se da alteração aprovada resultar economia, sem decréscimo da utilidade, duração e solidez da obra, o empreiteiro terá direito a metade do respectivo valor.

	CADERNO DE ENCARGOS CONDIÇÕES GERAIS	Edição: A	Data: 5/1/23
	BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO	Revisão: 0	Página: 22/53

CLÁUSULA 24.ª

MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DOS TRABALHOS

- 1-** Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respectivo alvará ou número de título de, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados.
- 2-** O empreiteiro deverá ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projecto, do caderno de encargos, do clausulado contratual [*quando o contratos seja redigido por escrito*] e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
- 3-** O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos colectivos de trabalho aplicáveis.
- 4-** Nos estaleiros de apoio da obra deverão igualmente estar patentes os elementos do projecto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

CLÁUSULA 25.ª

ENSAIOS

- 1-** Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação da suas características e comportamentos são os especificados neste caderno de encargos [*indicar, se for o caso, quais os ensaios que o dono da obra pretende ver realizados*] e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
- 2-** Quando o dono da obra tiver dúvidas quanto à qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
- 3-** No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, da conta do dono da obra.

CLÁUSULA 26.ª

MEDIÇÃO

- 1-** As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projecto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.

	CADERNO DE ENCARGOS CONDIÇÕES GERAIS	<i>Edição:</i> A	<i>Data:</i> 5/1/23
	BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO	<i>Revisão:</i> 0	<i>Página:</i> 23/53

- 2-** As medições são efectuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam [*possibilidade de indicar outra periodicidade das medições nos termos do artigo 388.º do CCP*].
- 3-** Os métodos e os critérios a adoptar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
- a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas no projecto de execução;
 - c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

CLAUSULA 27.ª

PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO E DESENHOS REGISTADOS

- 1-** Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra [*apenas quando esteja previsto a disponibilização pelo dono da obra de meios necessários à realização da obra*] correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização, na execução da empreitada, de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
- 2-** No caso de o dono da obra ser demandado por infracção, na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados na cláusula anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
- 3-** O disposto nos números anteriores não é, todavia aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos [*não aplicável na situação prevista no n.º3 do artigo 43.º do CCP*].
- 4-** No caso previsto no numero anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o director de fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por

	CADERNO DE ENCARGOS CONDIÇÕES GERAIS	<i>Edição:</i> A	<i>Data:</i> 5/1/23
	BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO	<i>Revisão:</i> 0	<i>Página:</i> 24/53

escrito, de como deve proceder [*não aplicável na situação prevista no n.º3 do artigo 43.º do CCP*].

CLÁUSULA 28.ª

EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA

- 1-** O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
- 2-** Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o director de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.
- 3-** Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adoptadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
- 4-** No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efectuar nos seguintes termos:

Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e;

Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

SECÇÃO IV

PESSOAL

CLÁUSULA 29.ª

OBRIGAÇÕES GERAIS

- 1-** São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

	CADERNO DE ENCARGOS CONDIÇÕES GERAIS	<i>Edição:</i> A	<i>Data:</i> 5/1/23
	BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO	<i>Revisão:</i> 0	<i>Página:</i> 25/53

- 2- O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respectivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
- 3- A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
- 4- As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respectivo plano.

CLÁUSULA 30.ª

HORÁRIO DE TRABALHO

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respectivo programa ao director de fiscalização da obra.

CLÁUSULA 31.ª

SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

- 1- O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
- 2- O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente de trabalho.
- 3- No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o director de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.

	CADERNO DE ENCARGOS CONDIÇÕES GERAIS	<i>Edição:</i> A	<i>Data:</i> 5/1/23
	BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO	<i>Revisão:</i> 0	<i>Página:</i> 26/53

- 4- Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o director de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 41.ª.
- 5- O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o director de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

CLÁUSULA 32.ª

PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 1- Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia total do valor da adjudicação, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do Contrato.
- 2- Os pagamentos a efectuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 26.ª.
- 3- Os pagamentos são efectuados no prazo máximo de 30 dias, com o limite legal de 60 dias nos termos do artigo 299.º, nº 2 do CCP) após a apresentação da respectiva factura.
- 4- As facturas e os respectivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respectivas instruções fornecidas pelo director de fiscalização da obra.
- 5- Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo director de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.
- 6- No caso de falta de aprovação de alguma factura em virtude de divergências entre o director de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respectiva factura ao empreiteiro, para que este elabore uma factura com os valores aceites pelo director de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

	CADERNO DE ENCARGOS CONDIÇÕES GERAIS	<i>Edição:</i> A	<i>Data:</i> 5/1/23
	BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO	<i>Revisão:</i> 0	<i>Página:</i> 27/53

- 7-** O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido nº 3 no que respeita à primeira factura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo director de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira factura emitida.
- 8-** O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

CLÁUSULA 33.ª

ADIANTAMENTOS AO EMPREITEIRO

- 1-** O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.
- 2-** Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução.
- 3-** Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.
- 4-** A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efectuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.
- 5-** Decorrido o prazo da execução dos trabalhos abrangidos pelo adiantamento sem que tenha ocorrido a liberação da correspondente caução, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver dado cumprimento à referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.

CLÁUSULA 34.ª

REEMBOLSO DOS ADIANTAMENTOS

Os adiantamentos concedidos nos termos da cláusula anterior devem ser gradualmente reembolsados, mediante dedução nos respectivos pagamentos contratuais, sendo as quantias a deduzir calculadas com base nas seguintes fórmulas:

	CADERNO DE ENCARGOS CONDIÇÕES GERAIS	<i>Edição:</i> A	<i>Data:</i> 5/1/23
	BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO	<i>Revisão:</i> 0	<i>Página:</i> 28/53

a) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja inferior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$V_{ri} = \frac{V_a}{V_t} \times V_{pt} - V_{rt}$$

b) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja igual ou superior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$V_{ri} = \frac{V_a}{V_t} \times V'_{pt} - V_{rt}$$

em que:

V_{ri} é o valor de cada reembolso a deduzir na situação de trabalhos contratuais;

V_a é o valor do adiantamento;

V_t é o valor dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, até ao mês em que se processa o reembolso, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor;

V'_{pt} é o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados até ao mês em que se processa o reembolso;

V_{rt} é o valor acumulado dos reembolsos já deduzidos até ao mês em que se processa o reembolso.

CLÁUSULA 35.^a

DESCONTOS NOS PAGAMENTOS

- 1- Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5% desse pagamento *[nos termos do artigo 353.º, n.º 1, do CCP, pode ser indicada uma percentagem até ao máximo de 5% ou dispensada a dedução nos pagamentos parciais, caso em que a presente norma não deve constar do caderno de encargos]*.
- 2- O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número anterior.

	CADERNO DE ENCARGOS CONDIÇÕES GERAIS	<i>Edição:</i> A	<i>Data:</i> 5/1/23
	BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO	<i>Revisão:</i> 0	<i>Página:</i> 29/53

CLÁUSULA 36.ª

MORA NO PAGAMENTO

- 1-** Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao empreiteiro, independentemente de este os solicitar e incidirão sobre a totalidade da dívida.
- 2-** O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior deverá ser efectuado pelo dono de obra no prazo de 15 dias a contar da data em que tenham ocorrido o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem.

CLÁUSULA 37.ª

REVISÃO DE PREÇOS

- 1-** A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efectuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, na modalidade de formulas.
- 2-** A revisão de preços obedece à seguinte fórmula: **F05 – Reabilitação ligeira de edifícios.**
- 3-** A revisão de preços obedece às seguintes condições:
 - a) Os custos de mão-de-obra e de materiais, fixados de acordo com os valores médios praticados no mercado, são os indicados neste caderno de encargos ou no título contratual;
 - b) A garantia de custo de mão-de-obra abrange exclusivamente as profissões enumeradas neste caderno de encargos;
 - c) A garantia de custo de mão-de-obra não abrange os encargos de deslocação e de transporte do pessoal do empreiteiro nem os agravamentos correspondentes à prestação de trabalho em horas extraordinárias que não estejam expressamente previstas neste caderno de encargos;
 - d) A revisão de preços relativa ao custo de mão-de-obra incidirá sobre o valor correspondente à percentagem fixada na legislação sobre revisão de preços;

	CADERNO DE ENCARGOS CONDIÇÕES GERAIS	<i>Edição:</i> A	<i>Data:</i> 5/1/23
	BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO	<i>Revisão:</i> 0	<i>Página:</i> 30/53

- e) O empreiteiro obriga-se a enviar ao director de fiscalização da obra o duplicado das folhas de salários pagos na obra, do qual lhe será passado recibo, no prazo de cinco dias a contar da data de encerramento das folhas;
- f) Em anexo ao duplicado das folhas de salários, o empreiteiro obriga-se a enviar também um mapa com a relação do pessoal e respectivos salários e encargos sociais a que corresponda ajustamento de preços no qual figurem os montantes calculados na base dos que forem garantidos, dos efectivamente despendidos e as correspondentes diferenças a favor do dono da obra ou do empreiteiro;
- g) O dono da obra pode exigir ao empreiteiro a justificação de quaisquer salários ou encargos sociais que figurem nas folhas enviadas ao director de fiscalização da obra;
- h) Os preços garantidos para os materiais são considerados como preços no local de origem do fornecimento ao empreiteiro e não incluem, portanto, os encargos de transporte e os que a este forem inerentes, salvo se neste caderno de encargos se especificar de outra forma;
- i) Se para a aquisição de materiais de preço garantido tiverem sido facultados adiantamentos ao empreiteiro, as quantidades de materiais adquiridos nessas condições não são susceptíveis de revisão de preços a partir das datas de pagamento dos respectivos adiantamentos;
- j) Independentemente do direito de vigilância sobre os preços relativos à aquisição de materiais de preço garantido, o dono da obra tem o direito de exigir do empreiteiro a justificação dos respectivos preços.

4- A revisão de preços obedece às seguintes condições:

- a) Os materiais que o empreiteiro entenda estarem sujeitos a uma flutuação aleatória de preços devem ser por este identificados na sua proposta e constar do título contratual;
- b) A garantia de custos abrange exclusivamente os materiais indicados pelo empreiteiro nos termos da alínea anterior, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto nas alíneas c) a h) do n.º 3;
- c) Aos custos da mão-de-obra e dos materiais não identificados pelo empreiteiro nos termos da alínea a) aplica-se a revisão de preços por fórmula indicada no n.º 2.

5- Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

	CADERNO DE ENCARGOS CONDIÇÕES GERAIS	<i>Edição:</i> A	<i>Data:</i> 5/1/23
	BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO	<i>Revisão:</i> 0	<i>Página:</i> 31/53

SECÇÃO V

PROJECTOS DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

[Nos termos do artigo 42.º, n.º 7, do CCP, esta secção apenas é aplicável quando o valor do contrato for igual ou superior a € 25 000 000.]

CLÁUSULA 38.ª

OBRIGAÇÃO DE ELABORAR PROJECTOS DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

- 1-** O empreiteiro obriga-se, através de si ou de uma entidade terceira, a elaborar e a executar um ou mais projectos de investigação e desenvolvimento, nos termos da proposta adjudicada, de valor correspondente a, pelo menos, 1% do preço contratual.
- 2-** Os projectos a que se refere o número anterior devem estar directamente relacionados com as prestações que constituem o objecto do Contrato e devem ser concretizados no território nacional.
- 3-** Para os efeitos do n.º 1, deve ser celebrado um contrato que regule a elaboração e execução dos projectos de investigação e desenvolvimento, na data da assinatura do contrato.

CLÁUSULA 39.ª

NATUREZA ACESSÓRIA DO CONTRATO DE PROJECTO DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

- 1-** O contrato a que se refere a cláusula anterior, extingue-se em caso de extinção do contrato de empreitada, por forma diferente do cumprimento.
- 2-** Quando a extinção do contrato de empreitada, por forma diferente do cumprimento, for apenas parcial, esta implica apenas uma redução proporcional da obrigação de elaboração e execução dos projectos de investigação e desenvolvimento.

SECÇÃO VI

SEGUROS

CLÁUSULA 40.ª

CONTRATOS DE SEGURO

- 1-** O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste

	CADERNO DE ENCARGOS CONDIÇÕES GERAIS	<i>Edição:</i> A	<i>Data:</i> 5/1/23
	BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO	<i>Revisão:</i> 0	<i>Página:</i> 32/53

caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respectivo prémio, na data da consignação.

- 2- O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efectivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
- 3- O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.
- 4- Todas as apólices de seguro e respectivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
- 5- Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.
- 6- Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.
- 7- O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da recepção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afectas à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

CLÁUSULA 41.ª

OBJECTO DOS CONTRATOS DE SEGURO

- 1- O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
- 2- O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afectos à obra, que circulem na via pública ou local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de

	CADERNO DE ENCARGOS CONDIÇÕES GERAIS	<i>Edição:</i> A	<i>Data:</i> 5/1/23
	BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO	<i>Revisão:</i> 0	<i>Página:</i> 33/53

circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afectos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.

- 3-** O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.
- 4-** No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respectivo valor patrimonial.
- 5-** O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

CAPÍTULO IV

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 42.ª

REPRESENTAÇÃO DO EMPREITEIRO

- 1-** Durante a execução do Contrato, o empreiteiro é representado por um director de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 2-** O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação mínima: Bacharelato/Licenciatura.
 - 3-** Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do director de obra, indicando a sua qualificação técnica, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direcção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
- 4-** As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspectos técnicos da execução da empreitada são dirigidos directamente ao director de obra.
- 5-** O director de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

	CADERNO DE ENCARGOS CONDIÇÕES GERAIS	<i>Edição:</i> A	<i>Data:</i> 5/1/23
	BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO	<i>Revisão:</i> 0	<i>Página:</i> 34/53

- 6-** O dono da obra poderá impor a substituição do director de obra, devendo a ordem respectiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objectivas e ou inerentes à actuação profissional do director de obra.
- 7-** Na ausência ou impedimento do director de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o director de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
- 8-** O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correcta aplicação do documento referido na alínea i) do n.º 4 da cláusula 6.ª
- 9-** O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

CLÁUSULA 43.ª

REPRESENTANTES DO DONO DE OBRA

- 1-** Durante a execução o dono da obra é representado por um director de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 2-** O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do director de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
- 3-** O director de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, exceptuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.

CLÁUSULA 44.ª

LIVRO DE REGISTO DA OBRA

- 1-** O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo director de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

	CADERNO DE ENCARGOS CONDIÇÕES GERAIS	<i>Edição:</i> A	<i>Data:</i> 5/1/23
	BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO	<i>Revisão:</i> 0	<i>Página:</i> 35/53

2- Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os seguintes:

- a) _____;
- b) _____;
- c) _____;

3- O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do director da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo director de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

CAPITULO V

RECEPÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

CLÁUSULA 45.ª

RECEPÇÃO PROVISÓRIA

- 1-** A recepção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efectuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
- 2-** No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua recepção provisória, esta é efectuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objecto de deficiência.
- 3-** O procedimento de recepção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

CLÁUSULA 46.ª

PRAZO DE GARANTIA

- 1-** O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
 - a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
 - b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;

	CADERNO DE ENCARGOS CONDIÇÕES GERAIS	<i>Edição:</i> A	<i>Data:</i> 5/1/23
	BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO	<i>Revisão:</i> 0	<i>Página:</i> 36/53

c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afectos à obra, mas dela autonomizáveis.

- 2-** Caso tenham ocorrido recepções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que susceptível do uso independente e autonomizável.
- 3-** Exceptuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

CLÁUSULA 47.ª

RECEPÇÃO DEFINITIVA

- 1-** No final do prazo [*de cada um dos prazos, se forem fixados vários*] de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de recepção definitiva.
- 2-** Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
- 3-** A recepção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respectivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
- 4-** No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detectar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correcção dos problemas detectados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.
- 5-** São aplicáveis à vistoria e ao auto de recepção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a

	CADERNO DE ENCARGOS CONDIÇÕES GERAIS	Edição: A	Data: 5/1/23
	BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO	Revisão: 0	Página: 37/53

recepção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

CLÁUSULA 48.ª

RESTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS E QUANTIAS RETIDAS E EXTINÇÃO DA CAUÇÃO

1- Feita a recepção definitiva de toda a obra, serão restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.

2- Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detectados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos *[apenas para os contratos em que o prazo de garantia fixado na Cláusula 46.ª seja superior a dois anos, pois, quando o prazo for igual ou inferior, o prazo para o dono da obra promover a liberação integral da caução é de 30 dias após o termo do prazo de garantia]*:

a) 25 % do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo do segundo ano do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correcção de defeitos, designadamente as de garantia;

b) Os restantes 75 %, no prazo de 30 dias após o termo de cada ano adicional do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correcção de defeitos, na proporção do tempo decorrido, sem prejuízo da liberação integral, também no prazo de 30 dias, no caso de o prazo referido terminar antes de decorrido novo ano *[quando o prazo de garantia fixado na Cláusula 46.ª for superior a cinco anos, a caução deve encontrar-se liberada em pelo menos 75%, no prazo de 30 dias após o decurso desses cinco anos, conforme determina o n.º 6 do artigo 295.º do CCP]*.

3- No caso de haver lugar a recepções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à recepção parcial.

4- Decorrido o prazo fixado para a liberação da caução sem que esta tenha ocorrido, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver cumprido a referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.

	CADERNO DE ENCARGOS CONDIÇÕES GERAIS	<i>Edição:</i> A	<i>Data:</i> 5/1/23
	BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO	<i>Revisão:</i> 0	<i>Página:</i> 38/53

- 5- A mora na liberação, total ou parcial, da caução confere ao empreiteiro o direito de indemnização, designadamente pelos custos adicionais por este incorridos com a manutenção da caução prestada por período superior ao que seria devido.
- 6- Nos casos em que a caução tenha sido prestada por depósito em dinheiro ou o reforço da garantia tenha sido efectuado em numerário, o empreiteiro terá direito a exigir juros de mora calculados desde a data em que o dono da obra deveria ter restituído as quantias retidas.

CAPITULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 49.ª

DEVERES DE COLABORAÇÃO RECÍPROCA E INFORMAÇÃO

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca da informação necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

CLÁUSULA 50.ª

SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

- 1- O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
- 2- O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato [*Ou, nos casos previstos no n.º2 do artigo 385.º do CCP*]. A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do contrato, aplicando-se, com as necessária adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
- 3- Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

	CADERNO DE ENCARGOS CONDIÇÕES GERAIS	Edição: A	Data: 5/1/23
	BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO	Revisão: 0	Página: 39/53

- 4-** O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo director de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
- 5-** O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
- 6-** No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
- 7-** A responsabilidade pelo exacto e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
- 8-** A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

CLÁUSULA 51.ª

RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DA OBRA

- 1-** Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos [*conforme admitido no n.º 1 do artigo 333.º do CCP, podem ser consagradas outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo empreiteiro*]:
 - a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
 - b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, directivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direcção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;
 - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;

	CADERNO DE ENCARGOS CONDIÇÕES GERAIS	<i>Edição:</i> A	<i>Data:</i> 5/1/23
	BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO	<i>Revisão:</i> 0	<i>Página:</i> 40/53

- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos caso em que a tal esteja obrigado;
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- l) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- m) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- n) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- o) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
- p) Se não foram corrigidos os defeitos detectados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
- p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
- 2-** Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respectivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.
- 3-** No caso previsto na alínea p) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

	CADERNO DE ENCARGOS CONDIÇÕES GERAIS	Edição: A	Data: 5/1/23
	BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO	Revisão: 0	Página: 41/53

- 4-** A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respectiva importância.

CLÁUSULA 52.ª

RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO

- 1-** Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos [*conforme admitido no n.º 1 do artigo 332.º do CCP, podem ser consagradas outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo dono da obra*]:
- Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
 - Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
 - Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
 - Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de actos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
 - Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;

	CADERNO DE ENCARGOS CONDIÇÕES GERAIS	<i>Edição:</i> A	<i>Data:</i> 5/1/23
	BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO	<i>Revisão:</i> 0	<i>Página:</i> 42/53

- ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
- j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.
- 2-** No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
- 3-** O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
- 4-** Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a recepção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

CLÁUSULA 53.ª

FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela, com expressa renúncia a qualquer outro. [OU]

CLÁUSULA 54.ª

ARBITRAGEM

- 1-** Quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução do Contrato podem ser dirimidos por tribunal arbitral, devendo, nesse caso, ser observadas as seguintes regras:
- a) Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) a d), a arbitragem respeita as regras processuais propostas pelos árbitros;
- b) O Tribunal Arbitral é composto por três árbitros;
- c) O dono da obra designa um árbitro, o empreiteiro designa um outro árbitro e o terceiro, que preside, é cooptado pelos dois designados;

	CADERNO DE ENCARGOS CONDIÇÕES GERAIS	<i>Edição:</i> A	<i>Data:</i> 5/1/23
	BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO	<i>Revisão:</i> 0	<i>Página:</i> 43/53

d) No caso de alguma das partes não designar árbitro ou no caso de os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro-presidente, deve esse ser designado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo territorialmente competente.

2- O tribunal arbitral decide segundo o direito constituído e da sua decisão não cabe recurso, salvo se as partes acordarem diversamente.

CLÁUSULA 55.ª

COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

- 1-** Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2-** Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

CLÁUSULA 56.ª

CONTAGEM DOS PRAZOS

Prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

	CADERNO DE ENCARGOS CONDIÇÕES GERAIS	<i>Edição:</i> A	<i>Data:</i> 5/1/23
	BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO	<i>Revisão:</i> 0	<i>Página:</i> 44/53

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE II – CLÁUSULAS TÉCNICAS **CONDIÇÕES GERAIS COMPLEMENTARES**

	CADERNO DE ENCARGOS CONDIÇÕES GERAIS	Edição: A	Data: 5/1/23
	BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO	Revisão: 0	Página: 45/53

CONDIÇÕES GERAIS COMPLEMENTARES

1. DESCRIÇÃO DA EMPREITADA

1.1.A presente empreitada designa-se por: **“BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO”**

2. TIPO DE EMPREITADA

A presente empreitada a efetuar é no âmbito do concurso público.

3. PREÇOS UNITÁRIOS

Os preços unitários são os constantes da lista que o empreiteiro apresentar com a sua proposta.

4. PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

4.1. O prazo de execução da empreitada é de **365 dias** (trezentos e sessenta e cinco dias), a contar da data da consignação.

4.2. O empreiteiro obriga-se ainda a cumprir os prazos estabelecidos.

5. MULTA POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS

Se o empreiteiro não concluir a obra no prazo contratualmente estabelecido acrescido de prorrogações graciosas ou legais, ser-lhe-á aplicada até ao fim dos trabalhos ou à rescisão do contrato, a seguinte multa diária:

- a) **1 0/00** do valor da adjudicação no primeiro período correspondente a um décimo do referido prazo.
- b) Em cada período subsequente de igual duração a multa sofrerá um aumento de **0,5 0/00**, até atingir o máximo de **5 0/00**, sem contudo e na sua globalidade, poder vir a exceder **20 %** do valor da adjudicação.

6. ADIANTAMENTOS AO EMPREITEIRO

1. O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.

	CADERNO DE ENCARGOS CONDIÇÕES GERAIS	<i>Edição:</i> A	<i>Data:</i> 5/1/23
	BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO	<i>Revisão:</i> 0	<i>Página:</i> 46/53

2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução.
3. Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.
4. A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efectuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.

7. RECLAMAÇÕES QUANTO A ERROS E OMISSÕES DO PROJECTO

O prazo de reclamações do empreiteiro quanto a erros e omissões do projecto previsto no artigo 61º do CCP (código dos contratos públicos) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro e posteriores alterações.

8. PRAZO DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS

8.1. O plano de trabalhos definitivo será apresentado no prazo máximo de **22 dias** a contar da data da consignação.

8.2. Por cada dia de atraso o empreiteiro fica sujeito à multa de **2 00/00** do valor da adjudicação, reservando-se o dono da obra o direito de optar, a todo o tempo, pela rescisão do contrato.

8.3. Porém aquela multa poderá ser anulada se os trabalhos da empreitada vierem a ser concluídos dentro do prazo do contrato.

8.4. O plano de trabalhos não poderá alterar as operações e data fundamentais previstas no programa de trabalhos apresentado com a proposta, discriminará com clareza os trabalhos a executar semanalmente e indicará a produção diária e os meios que a garantam.

8.5. O plano deve satisfazer o estipulado nas Cláusulas Gerais deste Caderno de Encargos e harmonizar-se com as datas previstas para as consignações parciais, quando a estas haja lugar.

8.6. Após a aprovação do plano de trabalhos, o empreiteiro entregará à fiscalização, no prazo de **5 dias**, 3 cópias do mesmo, em papel comum, e uma cópia em transparente (Tela, papel vegetal, película, etc.)

	CADERNO DE ENCARGOS CONDIÇÕES GERAIS	<i>Edição:</i> A	<i>Data:</i> 5/1/23
	BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO	<i>Revisão:</i> 0	<i>Página:</i> 47/53

9. METODOLOGIA A ADOPTAR NO PLANO DE TRABALHOS

Na elaboração do plano de trabalhos o empreiteiro obriga-se a atender a que os elementos finais de estudo tenham uma expressão gráfica perfeitamente elucidativa do quantitativo da obra, bem como do correspondente valor financeiro no tempo.

O gráfico deverá ainda mencionar as quantidades totais de cada espécie de trabalho e também as produções diárias.

10. AGENTE DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização da obra será exercida pelo Dono da Obra, por intermédio dos seus delegados que serão indicados ao empreiteiro.

11. DIRECÇÃO TÉCNICA DA EMPREITADA

O Empreiteiro obriga-se a conferir a direcção técnica da obra a um técnico com a qualificação mínima de Engenheiro Técnico da Especialidade, sobre reserva de aceitação pelo dono da obra.

12. FACTOS A CONSIDERAR OBRIGATORIAMENTE NO LIVRO DE REGISTOS DA OBRA

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo director de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são os referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP.
3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do director da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo director de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

13. REGRAS DE MEDIÇÃO

Na falta de consenso entre o Empreiteiro e a Fiscalização, deverão ser utilizadas as regras de medição preconizadas em documentação técnica da especialidade, nomeadamente a documentação do LNEC.

	CADERNO DE ENCARGOS CONDIÇÕES GERAIS	<i>Edição:</i> A	<i>Data:</i> 5/1/23
	BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO	<i>Revisão:</i> 0	<i>Página:</i> 48/53

14. REVISÃO DE PREÇOS

14.1. A revisão de preços será regulada pelas disposições do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro.

14.2. A revisão de preços será efectuada mediante a seguinte fórmula polinomial (tendo por base a fórmula tipo **F05 – Reabilitação ligeira de edifícios.**

14.2. A revisão de preços deverá ser elaborada e apresentada pela firma adjudicatária e apresentados ao director de fiscalização para aprovação:

15. PRAZO PARA REMOÇÃO DE MATERIAL E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

É fixado em **15 dias** o prazo dentro do qual, o empreiteiro, no final da obra terá de remover do local dos trabalhos os materiais entulho, equipamento, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a sua execução.

16. PRAZO DE GARANTIA

1 - O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:

- a.** 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
- b.** 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
- c.** 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afectos à obra, mas dela autonomizáveis.

2 - Caso tenham ocorrido recepções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.

3 - Exceptuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

17. CONSERVAÇÃO DA OBRA

Nos períodos de suspensão e durante o prazo de garantia o adjudicatário deverá proceder à sua custa e, de forma eficiente, a todos os trabalhos correntes de conservação.

18. REGULAMENTOS E NORMAS A RESPEITAR

	CADERNO DE ENCARGOS CONDIÇÕES GERAIS	<i>Edição:</i> A	<i>Data:</i> 5/1/23
	BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO	<i>Revisão:</i> 0	<i>Página:</i> 49/53

Referem-se, nomeadamente, os seguintes Regulamentos e Normas a cumprir relacionados com os trabalhos a realizar:

- Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil (Decreto-Lei n.º 41 820 e Decreto-Lei n.º 41 821, de 11 de Agosto de 1958);
- Regulamento das Instalações Provisórias Destinadas ao Pessoal Empregado nas Obras (Decreto n.º 46 627, de 10 de Julho de 1965);
- Regulamentação das Condições de Segurança e de Saúde no Trabalho em Estaleiros Temporários ou Móveis (Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro);
- Sinalização temporária de Obras e Obstáculos na Via Pública (Decreto

Regulamentar n.º 33/88, de 12 de Setembro);

- Regulamento Geral do Ruído (Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro);
- Regulamento de Segurança e Acções para Estruturas de Edifícios e Pontes (Decreto-Lei n.º 235/83, de 31 de Maio);
- Regulamento de Estruturas de Betão Armado e Pré-Esforçado (Decreto-Lei n.º 349-C/83, de 30 de Julho);
- Regulamento de Betões de Ligantes Hidráulicos (Decreto-Lei n.º 445/89, de 30 de Dezembro);
- NP 2064 (1983) - Cimentos - Definições, classes de resistência e características;
- NP 2065 (1983) - Cimentos - Condições de fornecimento e recepção.

19. SEGUROS OBRIGATÓRIOS

Para além de outros exigidos na lei em vigor à data do contrato, o Empreiteiro efectuará, à sua custa, os seguintes seguros:

	CADERNO DE ENCARGOS CONDIÇÕES GERAIS	<i>Edição:</i> A	<i>Data:</i> 5/1/23
	BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO	<i>Revisão:</i> 0	<i>Página:</i> 50/53

- Da Responsabilidade Civil Cruzada, envolvendo o Empreiteiro e subempreiteiros ou subcontratantes, bem como o Dono da Obra, no montante mínimo a fixar pela **Câmara Municipal de Mogadouro**, cobrindo perdas e danos em bens ou pessoas resultantes da execução dos trabalhos e/ou actuação do pessoal do Empreiteiro, subempreiteiros ou subcontratantes ou ocasionados por acidentes com materiais ou equipamentos directa ou indirectamente relacionados com os trabalhos e originados por forças da natureza, se de tais acidentes vier a ser exigida responsabilidade do Empreiteiro ou do Dono da Obra, desde o início da empreitada;
- De Responsabilidade Civil Automóvel Ilimitada, para todos os veículos motorizados do Empreiteiro;

As apólices mencionarão as entidades seguras. A Entidade Seguradora e os termos e as datas das diferentes apólices deverão ter prévia aprovação do Dono de Obra.

O Empreiteiro facultará ao Dono da Obra cópia das apólices e dos recibos dos prémios pagos.

Se o Empreiteiro não efectuar os seguros atrás referidos ou não os mantiver actualizados, o Dono da Obra poderá efectuá-los e/ou mantê-los válidos, pagando os respectivos prémios, e deduzindo as quantias correspondentes nos pagamentos a efectuar ao Empreiteiro ou noutras quantias que lhe possam ser devidas.

As indemnizações de seguros celebrados serão destinadas à reparação ou substituição dos elementos sinistrados, sem que por tal facto o Empreiteiro fique liberto das suas responsabilidades contratuais.

Os seguros de eventuais subempreiteiros serão efectuados nas mesmas condições estabelecidas para o Empreiteiro.

As apólices incluirão uma cláusula pela qual a Entidade Seguradora se compromete a que, no caso de impossibilidade de mantê-las válidas durante o prazo acordado, a sua validade só terminará pelo menos 30 (trinta) dias após notificação escrita ao Dono da Obra.

20. PROTECÇÃO E SEGURANÇA

O Empreiteiro deverá adoptar medidas de prevenção, segurança e higiene no trabalho susceptíveis de reduzirem o risco de acidentes na obra.

	CADERNO DE ENCARGOS CONDIÇÕES GERAIS	<i>Edição:</i> A	<i>Data:</i> 5/1/23
	BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO	<i>Revisão:</i> 0	<i>Página:</i> 51/53

Para além das medidas de protecção e segurança específicas de cada tipo de trabalho a executar, o Empreiteiro, sob o seu encargo, deverá, nomeadamente:

- a)** Informar todos os trabalhadores dos métodos de trabalho e dos riscos que podem ocorrer na obra, assim como das medidas de segurança a respeitar;
- b)** Instalar no estaleiro painel com as medidas de segurança a respeitar;
- c)** Proteger os trabalhadores do ruído produzido no local dos trabalhos;
- d)** Delimitar, por sinalização temporária, as obras e obstáculos na via pública, nos termos do Regulamento de Sinalização Temporária de Obras e Obstáculos na Via Pública (Decreto Regulamentar n.º 33/88, de 12 de Setembro).
A sinalização de carácter temporário deve ser efectuada com recurso a sinais verticais, horizontais e luminosos, bem como a dispositivos complementares.
Os sinais verticais e os dispositivos complementares devem ser de material rectroreflector;
- e)** Executar os trabalhos de forma a garantir convenientemente o trânsito, quer na faixa de rodagem quer nos passeios, utilizando sinalização e medidas indispensáveis á segurança e comodidade do trânsito;
Compreendem-se nas medidas de carácter provisório as passadeiras de acesso ás propriedades, a utilização de chapas metálicas e quaisquer outras obras temporárias que o Dono Da Obra considere indispensáveis;
- f)** Instalar passadeiras provisórias sempre que as escavações impeçam ou dificultem a normal passagem do público. Durante a noite as passadeiras deverão ser convenientemente iluminadas;
- g)** Isolar os trabalhos de escavação do público, por meio de barreiras protectoras razoavelmente afastadas dos bordos. Durante a noite deverão ser colocados sinais luminosos vermelhos ao longo das barreiras protectoras;

	CADERNO DE ENCARGOS CONDIÇÕES GERAIS	<i>Edição:</i> A	<i>Data:</i> 5/1/23
	BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO	<i>Revisão:</i> 0	<i>Página:</i> 52/53

h) Proceder ao levantamento do pavimento e à abertura das valas, ao longo e transversalmente às vias públicas, de forma a limitar quanto possível a área necessária aos trabalhos e a não prejudicar o trânsito; a abertura das valas deverá ser feita ao ritmo compatível com o do assentamento e ensaio da tubagem, de modo a que as valas não fiquem abertas durante demasiado tempo;

i) Proteger a vegetação, as árvores e os arbustos existentes, não sendo permitido o corte ou limpeza de qualquer árvore sem a autorização da Fiscalização; árvores e plantas arrancadas ou danificadas que se destinam a ser preservadas serão substituídas a expensas do Empreiteiro;

A Fiscalização poderá exigir outras medidas de protecção e segurança para além das referidas.

21. EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA

O Empreiteiro deverá facultar o acesso ao local da obra de quaisquer entidades autorizadas pelo Dono de Obra (EDP, CTT, etc.), as quais poderão realizar trabalhos seus utilizando, por exemplo, as valas necessárias às instalações das infra-estruturas que são objecto da presente empreitada, ou quaisquer outros trabalhos.

No caso de tal se vir a verificar a Fiscalização comunicará ao Empreiteiro, com um mínimo de 5 (cinco) dias de antecedência, quais os trabalhos que irão ser realizados, com indicação pormenorizada das áreas de intervenção e as obras que vão ser executadas.

Os trabalhos referidos serão executados em colaboração com a Fiscalização de modo a evitar demoras e outros prejuízos.

22. SINALIZAÇÃO

22.1 O empreiteiro obriga-se a colocar, oportunamente, nos arruamentos e logradouros, sem encargos para o Dono da Obra, os sinais rodoviários e as balizagens para conveniente aviso a segurança do trânsito, com muito particular atenção sempre que, por virtude das obras de qualquer natureza ou obstáculo, haja necessidade de desviar o trânsito ou que este se faça com precaução;

	CADERNO DE ENCARGOS CONDIÇÕES GERAIS	<i>Edição:</i> A	<i>Data:</i> 5/1/23
	BENEFICIAÇÃO DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO – REMODELAÇÃO DO PISO 0 DO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO CONCELHO: BALCÃO ÚNICO	<i>Revisão:</i> 0	<i>Página:</i> 53/53

22.2 O dono reserva-se o direito, por intermédio da fiscalização, verificar o cumprimento rigoroso do estabelecimento do número anterior, aprovando a sinalização e balizagem colocadas, obrigando a modificá-las se não considerar em condições eficazes e completas, e inclusivamente para tal segurança rodoviária;

22.3 Serão de inteira responsabilidade do empreiteiro quaisquer prejuízos que a falta ou deficiência de sinalização e balizagem possa ocasionar quer à obra quer a terceiros;

22.4 Os modelos a adoptar nesta sinalização e balizagem - reflectorizados, luminosos ou iluminados - serão os empregados pela ex-Junta Autónoma das Estradas, devendo os sinais a utilizar serem sempre mantidos em bom estado de conservação;

22.5 Se o empreiteiro não der integralmente cumprimento às ordens da Fiscalização, dadas em conformidade com o estipulado nos n.ºs 1, 2 e 4 deste artigo e nos prazos que ela estabelecer, incorrerá nas responsabilidades e penalidades consignadas na lei sem prejuízos do Dono da Obra ainda a se reservar o direito de, em qualquer caso, mandar fazer por conta do empreiteiro, quaisquer trabalhos de balizagem ou sinalização;

22.6 Da sinalização da obra constará também a colocação de um painel metálico, de modelo a fornecer e aprovado pela Fiscalização, com indicação de obra comparticipada pelo FEDER. Será colocada na altura da consignação dos trabalhos e retirada imediatamente após a recepção provisória de todos os trabalhos;

23. PEÇAS DO PROJECTO

As peças do projecto que se encontram patenteadas em concurso são as que se passam a descrever: